

Proc. 18 588-39

(CP-120-43)

1943

BMO-AB

Para efeito de calculo de beneficio, deve ser tomada como base a media dos vencimentos efetivamente percebidos durante os três ultimos anos de serviço.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Tom Robson, com fundamento no art. 1º, paragrafo único, do decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Providência Social, em 26 de setembro de 1941, que determinou fosse fixado em Cr\$ 321,10 (trezentos e vinte e um cruzeiros e dez centavos) o valor mensal liquido da aposentadoria do recorrente (ac. de fls. 45):

CONSIDERANDO que este Conselho já firmou jurisprudência no sentido de que, para efeito de calculo de beneficio, deve se tomar como base a média dos vencimentos efetivamente percebidos pelo associado durante os três ultimos anos de serviço (Rec. 654/32, ac. de 9/2/33; Rec. 2 769/38, ac. de 2/2/39, D. Oficial de 17/3/39 e outros);

CONSIDERANDO que a lei 159, de 1935, dispõe sobre a formação das receitas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, sem que explícita ou implicitamente hvesse tratado dos beneficios concedidos pelos Institutos e Caixas, regulou, apenas, o "quantum" das contribuições, deixando em vigor, sem possível contestação, tudo que fosse referente aos beneficios (Rec. 1 780/36, D. Oficial de 14/1/1937);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso interposto, para o fim de ser calculada a

Proc. 18 580/39
1943

aposentadoria do recorrente na base dos vencimentos percebidos durante os três últimos anos de serviços, isto é, sobre Cr\$ 72 000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), efetuados os descontos legais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

Fui presente. a) J. Leonel de Regende Alvim. Procurador Geral

Assinado em 25/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 1/6/43.